



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.903026/2012-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-006.364 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de dezembro de 2022
Recorrente BANCO BTG PACTUAL S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2012

DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO.

A homologação da compensação declarada pela contribuinte está condicionada ao reconhecimento do direito creditório pela autoridade administrativa, o que só é possível com a apresentação de elementos que comprovem a liquidez e certeza do direito alegado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Itamar Artur Magalhães Alves Ruga - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos Andre Soares Nogueira, Andre Severo Chaves, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Andre Luis Ulrich Pinto, Lucas Issa Halah, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão da 13ª Turma da DRJ/SPO (Acórdão 16-89.407, fls. 187 e ss.) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela ora recorrente.

O presente processo administrativo tem origem no despacho decisório que não homologou o PERDCOMP nº 27849.06093.120712.1.3.04-6780 (Doc. nº 03) que tem por objeto a compensação de IRRF (maio/12, de R\$ 81.622,72), com **crédito** de IRRF de R\$ 80.844,30 (PA: fev/12).

Contra o referido indeferimento, a RECORRENTE apresentou Manifestação de Inconformidade a qual foi negada pela DRJ por insuficiência do crédito, vinculada a ausência de documentação apta a comprovar as alterações efetuadas em sua DCTF, conforme se depreende do acórdão recorrido abaixo transcrito:

Neste ponto, importante destacar que o contribuinte não apresentou em sua Manifestação de Inconformidade documentos suficientes para demonstrar a pertinência das alterações efetuadas por meio da DCTF retificadora entregue após o Despacho Decisório. Para os fins pretendidos pela Requerente, permaneceria a necessidade de comprovar, por meio de documentos contábeis-fiscais idôneos, a origem dos valores declarados e a composição da base de cálculo dos tributos confessados.

Reproduzo abaixo os principais atos do processo.

Do Despacho Decisório (e-fl. 173)

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DEMAC RIO DE JANEIRO

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 031043363

DATA DE EMISSÃO: 04/09/2012

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CPF/CNPJ 30.306.294/0001-45	NOME/NOME EMPRESARIAL BANCO BTG PACTUAL S.A.
---------------------------------------	--

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP 27849.06093.120712.1.3.04-6780	DATA DA TRANSMISSÃO 12/07/2012	TIPO DE CRÉDITO Pagamento Indevido ou a Maior	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 16682-903.026/2012-61
--	--	---	---

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a R\$ 80.844,39.

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO
20/02/2012	3426	2.220.450,85	24/02/2012

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
0648892513	2.220.450,85	Db: cód 3426 PA 20/02/2012	2.220.450,85
VALOR TOTAL			2.220.450,85

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 28/09/2012.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
75.395,09	15.079,01	1.786,86

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Do Relatório da Decisão Recorrida (e-fls. 187 e ss.)

Transcrevo abaixo o relato do julgador *a quo* que resume os fatos até aquele momento:

1. Trata o presente processo de Declaração de Compensação apresentada em meio eletrônico (PER/DCOMP nº 27849.06093.120712.1.3.04-6780) em 12/07/2012, cujos relatórios foram anexados ao presente processo administrativo (fls. 168/172). Nesta declaração, pretende o contribuinte quitar os débitos declarados com supostos créditos (R\$ 80.844,39) decorrentes de recolhimento indevido realizado por meio do DARF no valor de R\$ 2.220.450,85 (código de receita: 3426), recolhido em 24/02/2012.

1.1. Apreciando o pedido formulado, a Autoridade Competente da Delegacia Especial de Maiores Contribuintes no Rio de Janeiro (DEMAC/RIO) emitiu, em 04/09/2012, o Despacho Decisório nº 031043363 (fls. 173), no qual pronunciou-se pela **não homologação** da compensação declarada diante da inexistência de crédito do contribuinte.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

2. Cientificado em **18/01/2013** (fls. 68/70) da solução dada à declaração de compensação apresentada, o contribuinte interpôs, tempestivamente, Manifestação de Inconformidade (fls. 3/8), na qual sustenta o seguinte, resumidamente:

2.1. Inicialmente, pugna pela tempestividade da peça de defesa.

2.2. Ressalta que, nos termos do § 11 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, a exigibilidade dos débitos objeto das compensações está suspensa em razão da apresentação da Manifestação de Inconformidade.

2.3. Sustenta a nulidade do Despacho Decisório em razão da ausência da necessária e adequada motivação.

2.4. Em razão do recolhimento a maior de IRRF (R\$ 80.844,39) para o período de apuração 20/02/2012 e código de receita 3426, apresentou a DCOMP em análise para a utilização de parte do crédito para compensação de débitos existentes. No entanto, a DCTF do mesmo período de apuração indicou, como débito de IRRF, o valor integral pago por meio de DARF.

2.5. Afirma que o valor correto de IRRF devido para o decêndio 11/02/2012 a 20/02/2012 era de R\$ 2.139.606,46, mas efetuou o pagamento de valor superior (R\$ 2.220.450,85), o que gerou um pagamento a maior de R\$ 80.844,30. O crédito tem origem na duplicidade de recolhimento de IRRF incidente sobre resgate de aplicação financeira da empresa Grendene, conforme comprovado por cópia de seu razão.

2.6. Visando regularizar a divergência, a interessada enviou DCTF retificadora em 27/09/2012, fazendo nela refletir o crédito impugnado.

Do Recurso Voluntário (e-fls. 201 e ss.)

Por ser muito objetivo, transcrevo excertos das razões expostas no recurso apresentado:

II- DO MÉRITO

Segundo o acórdão da DRJ, a manifestação de inconformidade da RECORRENTE foi afastada em razão da ausência de documentação que corroborasse com as alterações efetuadas em sua DCTF, que deram origem ao crédito pleiteado.

A RECORRENTE, em fevereiro de 2012, declarou débito de Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de R\$ 2.220.450,85. Todavia, o montante efetivamente devido era de R\$ 2.139.606,76, motivo pelo qual transmitiu a DCOMP nº 27849.06093.120712.1.3.04-6780 pleiteando parte do crédito de R\$ 80.844,09, vinculado ao pagamento a maior de IRRF.

Ocorre que por equívoco, a RECORRENTE somente transmitiu a sua DCTF retificadora após o despacho decisório que indeferiu a compensação. Em sede de manifestação de inconformidade, a RECORRENTE demonstrou que havia procedido com a retificação de sua DCTF fazendo refletir o crédito pretendido.

Na DCTF Retificadora, transmitida em 27/09/2012 (Doc. nº 04), é possível observar que o valor devido a título de IRRF era de R\$ 2.139.606,46, e o DARF pago era de R\$ 2.220.450,85 (Doc. nº 05), restando um crédito de R\$ 80.844,39

Em que pese a RECORRENTE ter ressaltado em seu recurso que havia transmitido a DCTF Retificadora, o acórdão recorrido aduz que as conclusões emitidas pela Autoridade Fiscal no despacho decisório estavam livres de incongruência entre o débito declarado em DCTF e o pagamento dos débitos realizados por meio de DARF.

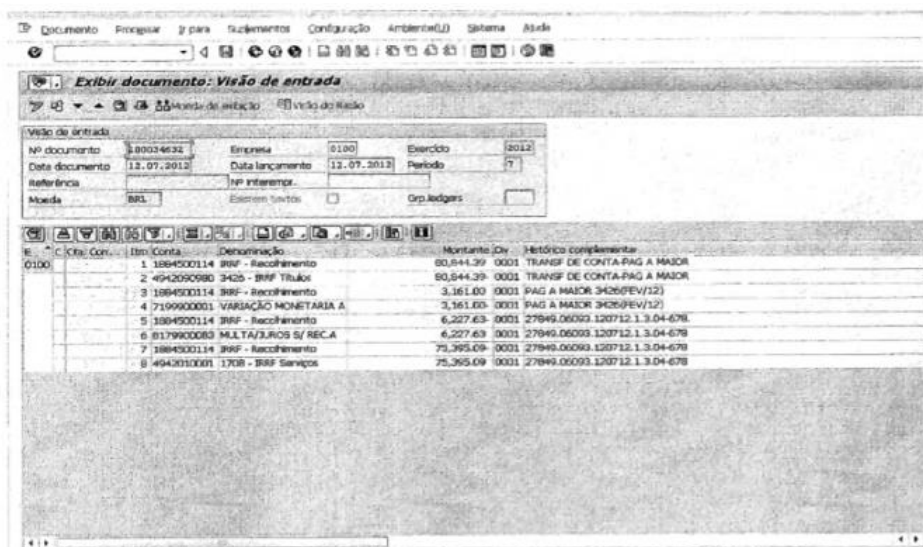
Tal fato era incontroverso. A d. Autoridade Fiscal, em seu despacho decisório, jamais poderia ter identificado o crédito pleiteado pela RECORRENTE, uma vez a DCTF não havia sido retificada. Todavia, caberia à i. DRJ analisar a DCTF Retificadora transmitida pela RECORRENTE, onde se constatava o seu direito creditório.

Nesse sentido, inclusive, é a jurisprudência do CARF, senão vejamos:

[...]

A partir da decisão ora colacionada, entende-se pela possibilidade de retificação de DCTF posteriormente à emissão de despacho decisório, desde que comprovado o erro cometido pelo contribuinte.

Dessa forma, a RECORRENTE esclarece que o crédito decorrente do pagamento a maior de IRRF (3426 – Aplicações Financeiras) teve origem na duplicidade de retenção do imposto no resgate da aplicação financeira realizada pela Grendene S.A, conforme se observa dos lançamentos contábeis a seguir:



The screenshot shows a software interface with a menu bar (Documento, Procurar, para, lançamentos, Configuração, Ambiente(0), Sistema, Ajuda) and a toolbar. The main window is titled 'Exibir documento: Visão de entrada'. Below the title bar, there are fields for document information: 'Visão de entrada', 'Nº documento: 80034632', 'Empresa: 0180', 'Exercício: 2012', 'Data documento: 12.07.2012', 'Data lançamento: 12.07.2012', 'Período: 7', 'Referência: Nº Interemp.', 'Moeda: BRL', 'Exercício Sucesso: [checkbox]', and 'Grp. Lançgns: [checkbox]'. Below these fields is a table with columns: 'C/Cta. Cont.', 'Item Conta', 'Denominação', 'Montante Div', and 'Histórico complementar'. The table contains 8 rows of data.

C/Cta. Cont.	Item Conta	Denominação	Montante Div	Histórico complementar
0100	1	18845000114 IRRF - Recolhimento	80.844,39	0001 TRANSF DE CONTA-PAG A MAIOR
	2	49420505980 3426 - IRRF Tributos	80.844,39	0001 TRANSF DE CONTA-PAG A MAIOR
	3	18845000114 IRRF - Recolhimento	3.161,00	0001 PAG A MAIOR 3426(DEV/12)
	4	71999000001 VARIAÇÃO MONETÁRIA A	3.161,00	0001 PAG A MAIOR 3426(DEV/12)
	5	18845000114 IRRF - Recolhimento	6.227,63	0001 27849.00093.120712.1.3.04-678
	6	81799000003 MULTA/JUROS S/ RECA	6.227,63	0001 27849.00093.120712.1.3.04-678
	7	18845000114 IRRF - Recolhimento	75.365,09	0001 27849.00093.120712.1.3.04-678
	8	49420300001 1708 - IRRF Serviços	75.365,09	0001 27849.00093.120712.1.3.04-678

Para que não parem dúvidas acerca do direito creditório do contribuinte, a RECORRENTE apresenta a abertura da base de cálculo do IRRF no valor de 2.139.606,76 (Doc. nº 07), devido no mês de fevereiro de 2012, bem como o DARF no valor de R\$ 2.220.450,85.

Ademais, como se vê do extrato abaixo da operação realizada com o cliente Grendene S.A (Doc. nº 08), observa-se que para a aplicação financeira em análise, qual seja Notas do Tesouro Nacional série B -NTN-B, o valor de imposto devido era de R\$ 80.844,08:

Transações - Renda Fixa

NTN8								
Data	Transação	Data Compra	Quant.	Preço	Valor Bruto	IR	IOF	Valor Líquido
30/12/11	SALDO ANTERIOR				18.667.856,22	681.057,87	-	17.986.798,35
15/02/12	JUROS	28/01/08	8.600	62,669838	538.960,60	80.844,08	-	458.116,52
15/08/12	VENCIMENTO DE TÍTULO	28/01/08	8.600	2.166,268224	18.629.906,72	675.365,43	-	17.954.541,29
15/08/12	JUROS	28/01/08	8.600	64,041409	550.756,11	82.613,41	-	468.142,70
31/12/12	SALDO FINAL				-	-	-	-
Total de Compras no Período					-	-	-	-
Total de Vendas no Período					18.629.906,72	675.365,43	-	17.954.541,29

Vale destacar que a jurisprudência do CARF é uníssona sobre a possibilidade de juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação administrativa, em observância ao princípio da formalidade moderada e ao artigo 38 da Lei 9.784/99:

Resta demonstrado, portanto, o desacerto da decisão proferida em primeira instância administrativa, bem como o recolhimento a maior a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, referente ao período de fevereiro de 2012, no valor de R\$ 80.844,08.

Vale destacar que nos casos em que há apresentação de provas em sede de recurso voluntário, é necessário a emissão de novo despacho decisório, considerando os documentos juntados, para que não ocorra supressão de instância, conforme se verifica do julgado abaixo:

[...]

Diante disso, caso não seja possível concluir pela existência do crédito a partir dos documentos apresentados, requer-se a conversão do julgamento em diligência, ante a aplicação do princípio da verdade material.

III – DO PEDIDO

Ante o exposto, requer a RECORRENTE o integral provimento do presente Recurso Voluntário e, conseqüentemente, o deferimento da compensação pleiteada com a devida extinção do presente processo administrativo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

O julgador de origem enfrentou adequadamente a questão. Por ser breve e objetivo, transcrevo o voto condutor da decisão recorrida, cujas razões de decidir adoto como parte deste voto.

Do Voto Condutor da Decisão Recorrida (e-fls. 188 e ss.)

3. Configuram-se os requisitos de admissibilidade da defesa apresentada pelo sujeito passivo, tendo sido a Manifestação de Inconformidade apresentada com a observância do prazo e requisitos estipulados nos art. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72. Ressalta-se que o regramento previsto no Decreto nº 70.235/72 é aplicável à Manifestação de Inconformidade em decorrência da previsão contida no § 11 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 10.833/03.

3.1. Destaca-se que, por força do disposto no art. 151, inciso III, do CTN, **os débitos informados nos PER/DCOMP vinculados ao direito creditório ora discutido estão com sua exigibilidade suspensa até a decisão administrativa definitiva.**

CRÉDITO DO CONTRIBUINTE NÃO COMPROVADO

4. Inicialmente relembra-se que, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN), a compensação de débitos tributários somente pode ser efetuada mediante existência de créditos líquidos e certos dos interessados frente à Fazenda Pública:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.” (grifei).

4.1. Por sua vez, a compensação do indébito relacionado a tributos administrados pela RFB está disciplinada na Lei nº 9.430/96 que dispõe:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

4.2. A compensação deve ser implementada pelo sujeito passivo com a entrega da declaração correspondente, na qual constam informações relativas aos créditos que seriam utilizados para liquidação de débitos existentes. O efeito da declaração é a extinção do crédito tributário, ainda que sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

4.3. A Declaração de Compensação, apresentada por meio de PER/DCOMP eletrônico, se presta a formalizar o encontro de contas entre o contribuinte e a Fazenda Pública, por iniciativa do primeiro, **a quem cabe a responsabilidade pelas informações sobre os créditos e os débitos**, ao passo que à Administração Tributária compete a sua necessária verificação e validação. Confirmada a existência do crédito pleiteado, sobrevém a homologação e a consequente extinção dos débitos vinculados.

4.4. No caso concreto, o contribuinte apontou o suposto saldo não alocado no DARF supracitado como origem do crédito. Em se tratando de declaração eletrônica, a verificação dos dados informados pelo contribuinte foi realizada também de forma eletrônica, tendo resultado no Despacho Decisório em discussão (fls. 173).

4.5. O ato combatido aponta como causa da não homologação o fato de que, embora localizado o pagamento DARF indicado no PER/DCOMP como origem do crédito (período de apuração 20/02/2012, código de receita 3426, valor R\$ 2.220.450,85 e data de arrecadação 24/02/2012), seu valor foi integralmente utilizado para a extinção de débitos de IRRF informados em DCTF, não restando valor disponível não alocado para utilização no presente PER/DCOMP.

4.6. Por sua vez, **a interessada contesta a análise relacionada ao seu direito creditório**, sustentando que efetuou declaração incorreta do débito de IRRF em DCTF, engano este corrigido por meio de DCTF retificadora entregue em 27/09/2012, após, portanto, da ciência do Despacho Decisório recorrido.

RETIFICAÇÃO DE DCTF APÓS A CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO

5. Sabendo-se que a interessada pretende comprovar seu direito creditório por meio de retificação de DCTF após a ciência do Despacho Decisório, relembra-se que **a DCTF é instrumento de confissão de dívida e constituição definitiva do crédito tributário**, conforme legislação de regência (art. 5.º do Decreto-lei nº 2.124/84, e Instruções Normativas da RFB que dispõem sobre a DCTF).

5.1. Consequentemente, as conclusões emitidas pela Autoridade Fiscal tiveram como pressupostos os dados constantes dos Sistemas da Receita Federal do Brasil, que decorrem das informações prestadas pelo contribuinte através de declaração fiscal própria (DCTF), válida a produzir efeitos na data da emissão do Despacho Decisório.

5.2. Conforme se verifica no corpo do citado despacho, não havia qualquer incongruência entre os débitos declarados em DCTF e o pagamento desses débitos realizados por meio de DARF: os valores pagos foram **integralmente** aproveitados para liquidar o débito de IRRF (código de receita 3426) declarados pelo contribuinte como devidos na DCTF ativa na data de análise, não restando qualquer saldo não alocado no pagamento em análise.

5.3. Somente após a ciência do Despacho Decisório a manifestante apresentou declaração retificadora, entendendo ter havido erro no preenchimento da DCTF anteriormente declarada. No entanto, a simples alegação de erro e apresentação de declaração DCTF retificadora neste momento do rito processual, não são suficientes para fazer prova em favor do contribuinte. Mantém-se, nesses casos, a necessidade de comprovação documental do quanto alegado, em obediência ao disposto no art. 16 do Decreto nº 70.235/72, *in verbis*:

Art. 16. A impugnação mencionará:

...

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/1993)

...

§ 4º. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos. (Acrescido pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997)

(destaques não constam do original)

5.4. Desta sorte, na medida em que a Declaração de Compensação restou parcialmente homologada e, apresentada a Manifestação de Inconformidade, converteu-se em processo administrativo, cabia à manifestante instruí-lo com todos os argumentos e documentos que entendesse suficientes e necessários para demonstrar a existência do crédito que pretende utilizar para a compensação.

5.5. Diante deste raciocínio, a demonstração dos fatos/interpretações que conduziram às alterações na apuração dos débitos retificados na DCTF revela-se imprescindível para a formação do convencimento quanto à efetiva existência do pretendo crédito do manifestante.

5.6. Neste ponto, importante destacar que o contribuinte não apresentou em sua Manifestação de Inconformidade documentos suficientes para demonstrar a pertinência das alterações efetuadas por meio da DCTF retificadora entregue após o Despacho Decisório. Para os fins pretendidos pela Requerente, permaneceria a necessidade de comprovar, **por meio de documentos contábeis-fiscais idôneos**, a origem dos valores declarados e a composição da base de cálculo dos tributos confessados.

5.7. Ressalta-se que as planilhas apresentadas pela manifestante, que supostamente seriam cópias de seu livro razão do período 13/02/2012 a 17/02/2012, não se mostra suficiente para comprovar a alegada duplicidade de declaração e pagamento do IRRF retido da empresa Grendene, valor este que teria originado o recolhimento a maior utilizado como crédito no PER/DCOMP. Isto porque, além de ser uma representação parcial do decêndio a que se refere o IRRF (11/02/2012 a 20/02/2012), conforme afirma a própria manifestante, não há qualquer comprovação documental dos valores registrados.

5.8. Ainda, em consulta ao sistema informatizado de controle das declarações DIRF, nota-se que a interessada declarou ter realizado retenção de IRRF (código de receita 3426) da empresa Grendene da monta de R\$ 466.524,11, valor muito superior aos R\$ 80.844,09 relacionado nas planilhas anexadas ao processo administrativo.

Consulta beneficiários por CNPJ básico Declaração

CONSC133

Detalhamento Mensal

CNPJ do declarante:	30.306.294/0001-45	Nome empresarial:	BANCO BTG PACTUAL S.A.	Contribuinte diferenciado		
Ano-calendário:	2012	Número do recibo:	19.48.00.11.30-15	Entrega:	12/12/2017 12:34h	Gerado: PGD
Situação:	Aceita	Tipo:	Retificadora	Processamento:	12/12/2017 19:00h	Visualizou extrato: Não Declaração certificada
CNPJ:	89.850.341/0001-60	Beneficiário:	GRENDENE S/A	Código de receita:	3426 - Aplicações Financeiras de Renda Fixa, exceto em Fundos de Investimento - Pessoa Jurídica	

Rendimentos tributáveis

Meses	Rendimentos tributáveis	Imposto retido
Janeiro	0,00	0,00
Fevereiro	3.110.160,73	466.524,11
Março	0,00	0,00
Abril	0,00	0,00
Maio	0,00	0,00
Junho	9.768.637,40	1.469.518,55
Julho	0,00	0,00
Agosto	5.053.192,40	757.978,86
Setembro	0,00	0,00
Outubro	0,00	0,00
Novembro	0,00	0,00
Dezembro	0,00	0,00
Total	17.931.990,53	2.694.021,52

5.9. Nessas circunstâncias, não comprovado o erro cometido no preenchimento da DCTF, com documentação hábil, idônea e suficiente, a alteração dos valores declarados anteriormente não pode ser acatada, pelo que se mantém correta a não homologação da compensação requerida.

CONCLUSÃO

6. Considerando o exposto e tudo mais que do processo consta, voto no sentido de considerar **improcedente a manifestação de inconformidade**, mantendo-se o Despacho Decisório de fls. 173.

[assinado digitalmente]

SANDRO ZAIA PINETTI – Relator

Das Considerações Finais

Cabe reproduzir o que expõe o julgador de origem em seu voto:

6.1. Para os fins pretendidos pela Requerente, permaneceria a necessidade de comprovar, **por meio de documentos contábeis-fiscais idôneos**, a origem dos valores declarados e a composição da base de cálculo dos tributos confessados.

6.2. Ressalta-se que as planilhas apresentadas pela manifestante, que supostamente seriam cópias de seu livro razão do período 13/02/2012 a 17/02/2012, não se mostra suficiente para comprovar a alegada duplicidade de declaração e pagamento do IRRF retido da empresa Grendene, valor este que teria originado o recolhimento a maior utilizado como crédito no PER/DCOMP. Isto porque, além de ser uma representação parcial do decêndio a que se refere o IRRF (11/02/2012 a 20/02/2012), conforme afirma a própria manifestante, não há qualquer comprovação documental dos valores registrados.

6.3. Ainda, em consulta ao sistema informatizado de controle das declarações DIRF, nota-se que a interessada declarou ter realizado retenção de IRRF (código de receita

3426) da empresa Grendene da monta de R\$ 466.524,11, valor muito superior aos R\$ 80.844,09 relacionado nas planilhas anexadas ao processo administrativo.

A recorrente alega que o crédito decorre da duplicidade de retenção, conforme a seguir:

Dessa forma, a RECORRENTE esclarece que o crédito decorrente do pagamento a maior de IRRF (3426 – Aplicações Financeiras) teve origem na duplicidade de retenção do imposto no resgate da aplicação financeira realizada pela Grendene S.A, conforme se observa dos lançamentos contábeis a seguir:

The screenshot shows a software interface titled 'Exibir documento: Visão de entrada'. It contains a table with columns: 'C', 'Cta. Cont.', 'Dm. Conta', 'Denominação', 'Montante Div.', and 'Métrico complementar'. The table lists several accounting entries related to IRRF (Income Tax on Financial Operations) for the year 2012.

C	Cta. Cont.	Dm. Conta	Denominação	Montante Div.	Métrico complementar
0100	1384500114	IRRF - Recolhimento	80.844,39	0001	TRANSF DE CONTA-PAG A MAIOR
	4942050980	3426 - IRRF Titulo	80.844,39	0001	PAG A MAIOR 3426(DEV/12)
	1884500114	IRRF - Recolhimento	3.161,00	0001	PAG A MAIOR 3426(DEV/12)
	7199900001	VARIAÇÃO MONETARIA A	3.161,00	0001	PAG A MAIOR 3426(DEV/12)
	1884500114	IRRF - Recolhimento	6.227,63	0001	27849.06093.120712.1.3.04-678
	8179900080	MULTA/JUROS S/ RECA	6.227,63	0001	27849.06093.120712.1.3.04-678
	1884500114	IRRF - Recolhimento	75.365,09	0001	27849.06093.120712.1.3.04-678
	4943010001	1708 - IRRF Servicos	75.365,09	0001	27849.06093.120712.1.3.04-678

Para que não parem dúvidas acerca do direito creditório do contribuinte, a RECORRENTE apresenta a abertura da base de cálculo do IRRF no valor de 2.139.606,76 (Doc. nº 07), devido no mês de fevereiro de 2012, bem como o DARF no valor de R\$ 2.220.450,85.

Ademais, como se vê do extrato abaixo da operação realizada com o cliente Grendene S.A (Doc. nº 08), observa-se que para a aplicação financeira em análise, qual seja Notas do Tesouro Nacional série B -NTN-B, o valor de imposto devido era de R\$ 80.844,08:

Transações - Renda Fixa

NTNB								
Data	Transação	Data Compra	Quant.	Preço	Valor Bruto	IR	IOF	Valor Líquido
30/12/11	SALDO ANTERIOR				18.667.856,22	681.057,87	-	17.986.798,35
15/02/12	JUROS	28/01/08	8.600	62,669838	538.960,60	80.844,08	-	458.116,52
15/08/12	VENCIMENTO DE TITULO	28/01/08	8.600	2.166,268224	18.629.906,72	675.365,43	-	17.954.541,29
15/08/12	JUROS	28/01/08	8.600	64,041409	550.756,11	82.613,41	-	468.142,70
31/12/12	SALDO FINAL				-	-	-	-
Total de Compras no Período					*	*	*	*
Total de Vendas no Período					18.629.906,72	675.365,43	-	17.954.541,29

A Autoridade Julgadora foi clara em relação à “necessidade de comprovar, por meio de documentos contábeis-fiscais idôneos, a origem dos valores declarados e a composição da base de cálculo dos tributos confessados”. A recorrente enfrentou tal questão com os argumentos expostos acima. Acrescenta que “a jurisprudência do CARF é uníssona sobre a possibilidade de juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação”.

Conclui então que demonstrou o desacerto da decisão proferida e aduz que “*é necessário a emissão de novo despacho decisório*”. Requer subsidiariamente a conversão do julgamento em diligência.

Sem razão à recorrente.

Insta salientar que o ônus da prova é da contribuinte. Para que seja emitido novo Despacho Decisório, há a necessidade de se provar o vício, para que seja declarado nulo, o que não é o caso. Em relação à diligência, entendo que também não se aplica ao caso. Qualquer documentação comprobatória já deveria estar nos autos. O direito creditório indicado em PER/DCOMP deve ser líquido e certo. Caso indeferido, a comprovação de sua legitimidade deve ser comprovada imediatamente, com documentos hábeis e idôneos, o que não foi feito pela recorrente, mesmo após a exigência pelo julgador de origem dos “documentos contábeis-fiscais”.

As imagens apresentadas não refletem os lançamentos de modo a demonstrar a duplicidade de recolhimento e o pagamento indevido ou a maior do IRRF.

Conclusão

Desta forma, VOTO por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Relator